

Processo 047.434/2020-1
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sra. Alaíde Gomes Neta, ex-Prefeita Municipal de João Costa (PI), em razão da rejeição da prestação de contas do convênio 658241/2009 (peça 9), firmado entre o FNDE e aquele município, e que tinha por objeto a aquisição de veículo de transporte escolar, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola, nos termos do plano de trabalho aprovado (peça 7).

2. O Convênio foi firmado no valor de R\$ 198.500,00, com o aporte do FNDE no valor de R\$ 196.515,00, e contrapartida pelo conveniente de R\$ 1.985,00. Os recursos foram repassados em ordem bancária única (peça 3), creditada na conta corrente específica na data de 13/4/2010, conforme documenta o extrato bancário da conta específica (peça 4, p. 1). A prestação de contas (peças 15-28) foi apresentada em 19/12/2011 (peça 12).

3. O Tomador de Contas (peça 32) assevera que restou comprovada a efetiva aquisição do veículo, de acordo com a previsão no plano de trabalho. Restou pendente, todavia, a confirmação da correta execução financeira do ajuste.

4. Após realizar diligências à instituição financeira oficial para identificar o beneficiário do lançamento efetivado na conta corrente específica do convênio (peças 61- 63), a Unidade Técnica concluiu que os dados do pagamento efetuado com recursos daquela conta corrente (R\$198.000,00, conforme peças 66; 68, p.3) eram coincidentes com os da nota fiscal apresentada pela conveniente para comprovar a aquisição do veículo objeto da avença, confirmando o liame entre a aquisição do veículo e os recursos repassados.

5. No entanto, a Unidade Técnica ressalva que, de acordo com parecer financeiro da concedente (peça 33), a conveniente auferira o valor de R\$ 17.259,61, relativo a rendimentos advindos da aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro, no período de 16/04/2010 a 24/10/2011, os quais não foram restituídos aos cofres da autarquia federal, conforme preconizado pela legislação aplicável e no termo do convênio.

6. Adicionalmente, na mesma manifestação do repassador, registra que foi constatada a existência de diversos lançamentos a débito e a crédito da conta corrente específica sem qualquer relação documentada com o objeto da avença, cuja soma algébrica representava o valor de R\$ 23.263,00, que deveria igualmente compor o débito ora em apuração. Anuindo com a análise do concedente, a unidade instrutiva assevera que esse valor deveria ser objeto de restituição.

7. Dessa forma, considerando que restaria saldo a devolver, correspondente à soma dos

valores anteriormente citados nesse parecer, cujo valor histórico seria de R\$ 40.522,61 (R\$ 74.056,34 atualizado à data da instrução), a Unidade Técnica propõe, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito total de R\$ 40.522,61, a ser atualizado desde a data de 24/11/2011.

8. A unidade instrutiva atribui à Sra. Alaíde Gomes Neta, ex-Prefeita Municipal, a responsabilidade pelo recolhimento do débito.

9. Com as devidas vênias, este representante do *Parquet* aquiesce parcialmente à proposta sugerida, registrando desde já discordância quanto ao valor do débito. Ademais, considera necessário tecer considerações acerca do instituto da prescrição.

10. Inicialmente, quanto ao valor do débito apurado, parece-nos mais razoável imputar ao responsável somente a parcela referente aos rendimentos advindos da aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro, no período de 16/04/2010 a 24/10/2011, com base no valor histórico de R\$ 17.259,61, uma vez não restituídos ao concedente.

11. No parecer financeiro elaborado pelo concedente (peça 33, p.2-3), verifica-se que as únicas fontes de recursos utilizados para executar o objeto da avença originam-se do depósito dos valores transferidos pelo concedente, R\$196.515,00, dos recursos advindos da respectiva aplicação financeira, R\$17.259,61, e da contrapartida oferecida pelo conveniente, R\$1.985,00, totalizando uma receita de R\$ 215.759,61.

12. Pelo lado da despesa, e conforme informação obtida junto ao Banco do Brasil (peça 66) foram utilizados R\$198.000,00 na aquisição do veículo (e não R\$198.500,00, como registrado no parecer financeiro do concedente, peça 33).

13. As demais movimentações citadas pelo concedente em seu parecer financeiro (peça 33, p.6, item 6.1.17) e que supostamente teriam gerado um débito de R\$ 23.263,00, não nos parecem se confirmar após análise dos extratos acostados nos autos (peça 4, p.43-45).

14. Isso porque todos os valores lançados a débito na tabela preparada pelo concedente (peça 33, p.6, item 6.1.17) tiveram o correspondente crédito advindo de resgates das aplicações financeiras, na mesmas datas dos débitos e nos mesmos valores (exceto para o débito de R\$ 68.062,03, no dia 10/8/2011, cujo crédito aproximado foi realizado em dois lançamentos: depósito da contrapartida de R\$ 1.985,00, no dia 22/6/2011; e resgate de aplicação financeira de R\$ 66.085,03 em 10/8/2011).

15. Já para os créditos decorrentes de estornos ocorridos no dia 31/8/2011, houve o correspondente débito a título de aplicação financeira, porém no dia 9/9/2011, no valor de R\$46.000,00, que corresponde aproximadamente aos valores creditados em 31/8/2011.

16. Portanto, diante de todas as informações acima, e como o saldo final da conta corrente em 31/10/2011 correspondeu exatamente ao valor da contrapartida (R\$1.985,00), ficou demonstrado que não subsiste o suposto débito de R\$ 23.263,00.

17. Assim, remanescem como débito tão somente os recursos advindos da aplicação financeira dos recursos recebidos pelo conveniente, R\$17.259,61, sobre o qual deverá ser aplicado fator de correção decorrente da proporção de participação financeira de cada ente no total auferido.

18. Considerando que foram repassados R\$ 196.515,00 e a contrapartida do conveniente correspondeu a R\$1.985,00, a União contribuiu com 99% do investimento, e, portanto, o valor

histórico a ser restituído corresponde a **R\$ 17.087,01** (R\$17.259,61 x 0,99), na data base correspondente àquela prevista para apresentação da prestação de contas pelo conveniente (24/11/2011).

19. Quanto à definição do responsável pelo ressarcimento, verificou-se que o objeto do convênio foi executado como o previsto, sem registro nos autos de qualquer irregularidade, a não ser a ausência de restituição dos rendimentos obtidos com aplicação financeira.

20. Tampouco há indícios de locupletamento da ex-prefeita. No entanto, a jurisprudência do TCU é firme em considerar que a responsabilidade pela devolução dos rendimentos financeiros auferidos com recursos de convênios é do agente público, exceto quando comprovadamente houver benefício efetivo pela municipalidade, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Acórdão 143/2008 – 2ª Câmara; Acórdão 181/2019 – 1ª Câmara, ambos de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

21. Sobre o instituto da prescrição, cumpre asseverar que, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 636.886¹, no qual se discutia o alcance da regra estabelecida no art. 37, § 5º, da Constituição Federal², relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou, com repercussão geral, a tese de que “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes.

22. Registre-se que, contra o julgamento do STF no RE 636.886, foram opostos embargos de declaração pela Advocacia-Geral da União (AGU), rejeitados pela Suprema Corte em julgamento virtual finalizado em 20/8/2021³.

23. Não obstante o RE 636.886 ter sido julgado tendo como contexto a fase de execução de título executivo oriundo de decisão de Tribunal de Contas, é possível constatar, à vista do teor do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ao qual aderiram os demais⁴, que a interpretação conferida

¹ Desfecho do julgamento do RE 636.886, consoante descrição apresentada no *site* do STF: “O Tribunal, **por unanimidade**, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição.” (grifos nossos).

² Constituição Federal:

“Art. 37 *omissis*

(...)”

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.” (grifo nosso)

³ O STF, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator (Ministro Alexandre de Moraes), vencidos os Ministros Roberto Barroso e Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 13/8/2021 a 20/8/2021. Decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) 171/2021, de 27/8/2021 (p. 51).

⁴ Os Ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes acompanharam o Ministro Alexandre de Moraes com ressalvas.

pela Corte Suprema à matéria constitucional, quanto à inteligência do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, é a da prescritibilidade, como regra, da pretensão de ressarcimento ao erário.

24. Segundo constou do item 2 da ementa do acórdão, somente seriam imprescritíveis “*as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992*” (grifo nosso), conforme tese anteriormente definida⁵.

25. A conclusão afasta, em nosso sentir, a possibilidade de a Corte de Contas continuar a empregar, no exame de suas TCEs, a Súmula TCU 282, segundo a qual “*As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são [em quaisquer casos] imprescritíveis.*”, por veicular interpretação que não mais se coaduna com o entendimento do STF.

26. Ao mesmo tempo, exige que o TCU se debruce a respeito do prazo e regime prescricionais aplicáveis à pretensão ressarcitória exercida em sede de processo de contas, na medida em que sobre isso não disse a decisão do STF, inclusive por refugir à matéria de direito que lhe fora submetida na oportunidade.

27. Assim, não havendo, na Lei 8.443/1992 ou em qualquer outro diploma legal, disposição específica, incumbe à Corte de Contas apontar, em atenção ao postulado da segurança jurídica e à vista dos parâmetros legislativos existentes, o arcabouço normativo aplicável, de forma a orientar os trabalhos no âmbito do Tribunal e nortear seus jurisdicionados.

28. Isso já foi feito no que tange especificamente à pretensão sancionatória, no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler; redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), por ocasião da apreciação de incidente de uniformização de jurisprudência – ante a prevalência, àquele tempo, da tese da imprescritibilidade em qualquer hipótese da pretensão de ressarcimento ao erário. Ali se definiu a aplicação das regras gerais de prescrição, tratadas no Código Civil, aos processos de controle externo, inclusive quanto ao **prazo decenal do art. 205** daquele diploma legal, aplicável quando inexistente prazo específico.

29. Mesmo que reparação e penalidade tenham naturezas distintas, este membro do Ministério Público entende pela aplicação do mesmo regime e prazo decenal à pretensão de ressarcimento, no controle externo, pelas mesmas razões empregadas pelo Tribunal em relação à pretensão sancionatória, em deferência à jurisprudência da Corte de Contas e, também, como forma de assegurar a uniformidade dos critérios de contagem do prazo prescricional.

30. Não se ignora a existência de alguma divergência quanto à aplicação, no âmbito do Direito Público, das normas gerais de prescrição do Código Civil, pela especial pertinência do diploma às relações jurídicas de Direito Privado. Porém, disposições do Código Civil têm, sim, teor de normas gerais de Direito, aplicáveis também ao Direito Público à falta de norma específica.

31. Cumpre esclarecer que a aplicação do regramento do Código Civil à prescrição no âmbito do TCU se faz por incidência direta, na condição de regra geral, o que dispensa o suprimento de lacuna legal, por meio de analogia. Nesse sentido, cabe transcrever excerto da manifestação do Ministro Walton Alencar Rodrigues, assente no voto revisor aprovado pelo Plenário do TCU quando da prolação do Acórdão 1.441/2016:

O silêncio da Lei 8.443/1992, acerca da prescrição da multa, não abre lacuna a ser colmatada por analogia, mas hipótese de incidência da **regra geral de prescrição**, contida na legislação civil codificada.

⁵ “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.” (Tema 897 de repercussão geral).

Haveria, portanto, quando menos, lei formal, dispondo sobre a prescrição do dever-poder sancionador do Tribunal. A expressa disposição legal **impede o uso da analogia**, porque o instituto somente tem lugar na hipótese de omissão da lei. Essa, aliás, a dicção do art. 4º da Lei de introdução às normas do direito brasileiro, que transcrevo:

*“Art. 4º **Quando a lei for omissa**, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”* (grifos meus)

No caso em exame, não há lacuna a ser preenchida por analogia com o direito público ou civil, mas **regra de incidência direta**, assentada no art. 205 do Código Civil.

Por essas razões, afasto-me das conclusões trazidas pelo e. relator, no sentido de que o Tribunal haveria de subordinar seu poder-dever de impor sanções à prescrição quinquenal, por ser esse o prazo preponderante “no microsistema do Direito Público”.

Manifesto-me, pois, pela incidência da **regra geral de prescrição assentada no Código Civil**, aplicável a todos os casos em que a lei sobre ela não dispuser explicitamente.

(grifos nossos e do original)

32. A mesma linha de raciocínio ora defendida foi desenvolvida no parecer proferido pelo então Procurador-Geral do MP/TCU, Dr. Paulo Soares Bugarin, no âmbito do TC 030.926/2015-7, conforme demonstra o trecho seguinte:

12. Sobre o uso do Código Civil para extrair a norma jurídica aplicável à prescrição da pretensão punitiva afeta às relações de Direito Público, entendo que, sem embargo de reconhecer os contornos próprios de cada disciplina, não se pode delimitar de forma estanque as esferas entre Direito Civil e Direito Administrativo, Direito Público e Direito Privado. Nesse sentido, para alguns doutrinadores, a crescente **constitucionalização** do Direito Civil (expoente do Direito Privado) e do Direito Administrativo (expoente do Direito Público) contribui para a dificuldade, em qualificadas dimensões, na contraposição pura e simples entre Direito Público e Privado.

13. Com efeito, nem tudo que está dentro do Código Civil é propriamente, ou exclusivamente, matéria de Direito Civil. Não se pode olvidar que o CC/2002 também dispõe de matérias consideradas de cunho administrativo, tais como: conceituação de pessoa jurídica de direito público (arts. 40 e 41); responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito público (art. 43); fundações (art. 62 e seguintes); bens públicos (art. 98 e seguintes); desapropriação (art. 1.275, inciso V, considerada como causa de perda da propriedade imóvel); as restrições ao uso anormal da propriedade (art. 1.277 e seguintes); a passagem forçada (art. 1.285); a imposição de passagem de cabos e tubulações (art. 1.286); a regulação das águas e questão dos aquedutos (art. 1.288 e seguintes); a limitação entre prédios (art. 1.297) e o direito de construir (art. 1.299 e seguintes).

14. Da mesma forma, diversos institutos do Direito Civil são corriqueiramente utilizados pelo Tribunal, inclusive em sua atuação **sancionadora**, a exemplo da solidariedade passiva (arts. 275 a 285 do CC/2002) e da desconstituição da personalidade jurídica de empresas (art. 50 do CC/2002).

15. Desta forma, data vênia, não se mostra despropositado ou inadequado utilizar a disciplina do Código Civil para se estabelecer prazo prescricional aplicável ao TCU.

(peça 3, p. 3, do TC 030.926/2015-7 – grifos nossos e do original)

33. Tendo em vista a adoção do Código Civil como marco legal a nortear a tese ora defendida, cabe verificar qual seria o marco temporal a ser adotado pelo Tribunal como início da contagem do prazo prescricional para o exercício da pretensão de ressarcimento.

34. O Código Civil, em seu art. 189, estabelece que “**violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição**, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Para a atividade de controle externo, o momento de violação do direito pode ser associado à data da

ocorrência da irregularidade, ou seja, da prática de algum ilícito que acarrete dano aos cofres públicos. Esse seria, portanto, o marco inicial para o exercício da pretensão condenatória do TCU, pelo qual se dá a “apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano”, *ex vi* do disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992.

35. Há que se reconhecer, contudo, a suspensão do curso do prazo prescricional sempre que momentaneamente obstado o prosseguimento no exercício da pretensão por razão unicamente imputável ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais. Uma vez obstada, temporariamente, a pretensão, não deve ter curso a prescrição, por necessária simetria, na medida em que a última constitui, justamente, o prazo legal de exercício da primeira.

36. O referido entendimento é extraído do item 9.1.5 do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário:
9.1. deixar assente que:

(...)

9.1.5. haverá a **suspensão da prescrição** toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

(grifo nosso)

37. Raciocínio semelhante se aplica às hipóteses em que o exercício da pretensão de ressarcimento restar intencionalmente obstaculizado em virtude de conduta fraudulenta dos responsáveis, dissimuladora da irregularidade ensejadora do dano ao erário, com fins a lhes assegurar a impunidade e a retenção de eventuais vantagens ilícitas. Nesses casos, admitir o curso da prescrição desde a ocorrência da irregularidade lhes permitiria beneficiarem-se da própria conduta fraudulenta, da própria torpeza, de forma incompatível com a boa-fé objetiva.

38. Ainda que a lei seja omissa quanto a tal hipótese impeditiva da prescrição, ela decorre da própria lógica da prescrição e do ditame da boa-fé objetiva que, como princípio geral de direito, presta-se à colmatação de lacunas, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

39. Orientações semelhantes são identificadas na jurisprudência do STJ:

(...) 5. Outro relevante e grave aspecto a ser destacado é a intenção deliberada do Sr. Hélio Viana Freitas em obstar a realização de sua citação, como atestado pelo meirinho, em 9.7.2009. **Ao argumentar a existência de prescrição, quando se escondeu intencionalmente e só compareceu aos autos em virtude da realização de penhora on-line nas suas contas correntes, denota propósito de "beneficiar-se com a própria torpeza". Tal conduta não encontra amparo jurídico** e não pode ser cancelada pelo Poder Judiciário. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.013.829/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 14.8.2018; REsp 1.740.260/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, DJe 29.6.2018; AgRg no REsp 1.398.155/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.9.2015; REsp 1.366.694/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2013.

(...)

(REsp 1770249/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2018, DJe 19/11/2018) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL.

1. Trata-se de ação monitória referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau.

2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes.

3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1247168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 30/5/2011) (grifos nossos)

40. A circunstância impeditiva da prescrição de que aqui se cogita guarda coerência, ainda, com a teoria da *actio nata*, em sua feição subjetiva, sob a qual não há se falar em inércia daquele a quem caberia exercer a ação sem que ele detenha condições de saber do próprio ato irregular. Segundo a teoria, é a partir da efetiva ciência da violação da ordem jurídica que exsurge a pretensão e, por corolário, a fluência do prazo para o seu regular exercício, haja vista que, repise-se, não se tem por razoável exigir do titular da pretensão o seu devido exercício antes mesmo de que tenha ciência sobre o fato irregular ou seus efeitos (no caso, o dano ao erário). Nessa linha é o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO REVERTIDA JUDICIALMENTE. DANOS EMERGENTES. **PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*.** (...)

1. O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o **princípio da *actio nata*.** (...).

(...)

(REsp 1257387/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013 – grifos nossos)

41. Registre-se que a adoção da teoria da *actio nata*, em sua subjetiva acepção, é medida que, para além de juridicamente razoável – vez que permite à prescrição operar, de fato, como instrumental garantidor da ordem e segurança jurídicas, em vez de favorecer unicamente ao interesse privado do agente dissimulador – desvela-se imprescindível aos casos em que se apuram danos decorrentes de ilícitos de maior complexidade, que, pela própria natureza de que se revestem, não têm percepção prontamente evidenciadas e, portanto, são impassíveis de ciência imediata pelos órgãos de controle da gestão pública.

42. Não estamos a olvidar que, ao se considerar como termo inicial da prescrição o momento em que o detentor da legítima pretensão obtém (ou poderia obter) a inequívoca ciência do ato irregular, poderá haver situações em que o início do prazo prescricional remanesça suspenso por prazo demasiadamente longo, o que poderia culminar em indesejável prejuízo ao devido processo legal. Para situações tais, caberia ao Tribunal avaliar, como já faz atual e rotineiramente, se o desproporcional lapso desde a prática da irregularidade ensejadora de dano tem o condão de

prejudicar o contraditório e a ampla defesa, a exemplo do que preconiza o inciso II do art. 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012⁶.

43. Ressalvamos, ainda, a hipótese em que, a despeito do decurso do prazo prescricional, verificam-se indicativos de ato doloso de improbidade administrativa tipificado na Lei 8.429/1992 como causa de dano ao erário, o que, em tese, revestiria a pretensão ressarcitória de imprescritibilidade. Ainda que não caiba ao TCU a capitulação formal da conduta sob tal categoria jurídica, não há impedimento a que o Tribunal prossiga no desempenho de sua atividade fiscalizatória, se assim justificarem a materialidade e a relevância do fato, valendo-se de sua *expertise* na apuração do dano de modo a, inclusive, subsidiar eventual atuação em juízo do Ministério Público comum ou da própria pessoa jurídica de direito público lesada – conforme legitimidade que lhes atribui o art. 17 da Lei 8.429/1992 –, com fins à persecução do ressarcimento ao erário.

44. Em vista dos parâmetros acima apontados, **verifica-se a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso concreto**. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é **19/12/2011**, data da efetiva prestação de contas (peça 12), e o ato que ordenou a citação dos responsáveis sequer foi emitido, passando-se, pois, mais de dez anos desde o advento das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU.

45. Conforme mencionado anteriormente, o STF rejeitou os embargos de declaração opostos pela AGU, no RE 636.886. Assim, aspectos relevantes atinentes à matéria – tais quais o prazo prescricional aplicável, assim como o respectivo termo inicial, além dos marcos interruptivos e suspensivos – não foram objeto de exame em sede dos referidos embargos.

46. É oportuno mencionar que, na sessão plenária de 25/8/2021, a presidente da Corte de Contas da União, Ministra Ana Arraes, comunicou sobre a previsão de ser realizada, em 15/9/2021, sessão extraordinária do Plenário para deliberar sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, tendo em vista as decisões proferidas pelo STF no RE 636.886. Em informação divulgada por meio do Info-Segepres nº 2, de 14/9/2021, noticiou-se o adiamento da referida sessão extraordinária, e, na sessão plenária realizada em 1/12/2021, por deliberação do Colegiado, a apreciação do processo em que se discute o tema foi adiada para a sessão do Plenário de 9/3/2022, ocasião na qual foi proferido o Acórdão 459/2022-Plenário, contendo, em seu subitem 9.8, ordem para que a Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) forme grupo técnico de trabalho para apresentar ao Plenário do TCU “projeto de normativo que discipline, de forma completa e detalhada, o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva, tendo por base jurisprudência predominante do STF, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação da Corte de Contas”.

47. Nesse sentido, este membro do Ministério Público considera prudente que se aguarde a definição plenária sobre o tema, sobrestando-se a deliberação deste processo até que se ultimem a providências estampadas no subitem 9.8 do Acórdão 459/2022-Plenário e a Corte de Contas decida a respeito da prescrição da pretensão ressarcitória. Evita-se, assim, que decisões diversas e/ou contraditórias sobre essa temática venham a ser prolatadas pelo Tribunal.

48. Subsidiariamente, caso não venha a ser acolhida a proposta de sobrestamento, tendo em vista o exposto neste parecer e considerando que o débito atualizado é inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00 e, ainda, que não ocorreu a citação da responsável, este representante do *Parquet*

⁶ “Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;”

manifesta-se por que o Tribunal archive o presente feito, com fulcro no art. 213 do Regimento Interno/TCU, mas sem se exigir da responsável a continuidade da obrigação do pagamento do débito, eis que operada, *in casu*, a prescrição.

49. Diante do exposto, e registrando que o valor histórico do débito é de **R\$ 17.087,01**, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em discordância parcial com a proposta uniforme formulada pela Unidade Técnica (peças 68-70), manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

i) o sobrestamento do julgamento desta TCE, nos termos do art. 47 da Resolução TCU 259/2014, diante da pendência da definição plenária do Tribunal de Contas da União a respeito da prescrição da pretensão ressarcitória; e

ii) após o cumprimento da providência expressa no subitem 9.8 do Acórdão 459/2022-Plenário, e fixado o entendimento pelo Plenário da Corte de Contas da União sobre a questão de direito relacionada à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, a retomada do julgamento desta TCE.

50. Caso o relator não acolha a proposta *supra*, este membro do *Parquet* sugere arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, mas sem se exigir da responsável a continuidade da obrigação do pagamento do débito, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória.

Ministério Público, em 2 de Junho de 2022.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador